



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.243-C, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARIA HELENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhar filho de até doze anos de idade, mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já está comprovada a grande importância da assistência dos pais na recuperação das crianças enfermas, especialmente em caso de internação, o que reduz, em muito, o período necessário ao tratamento do paciente.

A presença dos pais, principalmente das mães, acompanhando seus filhos em situações extremas como a hospitalização, garante a manutenção do contato afetivo familiar, possibilita segurança à criança, além de lhe oferecer suporte emocional e conforto psicológico, indispensáveis à pronta recuperação. É nesse período ainda que a proximidade dos pais mostra-se fundamental para que eles

possam assimilar as orientações dos profissionais sobre os cuidados com a criança após a alta, permitindo a continuidade do tratamento prescrito, necessário à pronta e adequada recuperação da criança enferma.

A fim de contemplar esse antigo anseio dos pais, propomos que eles, como empregados, possam deixar de comparecer ao trabalho para acompanhar seus filhos em caso de enfermidade, sem prejuízo do salário, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a necessidade dessa assistência.

Para isso, sugerimos a inclusão de mais um inciso ao art. 473 da CLT, que dispõe sobre a figura da interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado fica dispensado de cumprir as obrigações de prestar serviços e de estar disponível para o empregador. Porém permanece a vigência das demais obrigações contratuais, principalmente, as relativas ao empregador, garantindo-se o retorno do empregado ao seu posto de trabalho quando cessar a causa da interrupção do contrato.

Esse novo dispositivo consolidado deverá complementar a norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que assim dispõe:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Esse artigo, como os demais do ECA, representa o que há de mais avançado em termos de normas de proteção à criança e ao adolescente. Todavia, como em outros casos nele previsto, tem-se mostrado inaplicável, incompatível com a realidade praticada no Brasil, pois de nada adianta garantir a permanência dos pais nos estabelecimentos de atendimento à saúde se não lhes são proporcionadas as condições necessárias para tal, como a garantia do emprego e da remuneração no período que estiver que permanecer com a criança ou adolescente.

Assim, tornar-se um suplício para os pais não ter como acompanhar o tratamento de seus filhos, o que acaba repercutindo em sua concentração e, conseqüentemente, em sua produtividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de projeto de grande importância não somente para pais, mas, principalmente, para as crianças que necessitam de tratamento médico.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art.65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art.473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I **DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento propõe a inclusão de um novo inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permite ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seu salário, por trinta dias, para acompanhar filho enfermo de até 12 anos, que necessite de atenção direta do empregado, comprovada pela apresentação de laudo médico.

Justifica sua proposta, fundamentalmente, pela comprovada contribuição da presença dos pais na recuperação da saúde de seus filhos, em particular, dos mais jovens. Destaca, ainda, que o referido acompanhamento de um dos pais, reduz o tempo de internação em unidades hospitalares, acarretando benefícios tanto para o paciente, quanto para todo o sistema de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei, cuja matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, será apreciado por esta Comissão e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei que ora apreciamos merece ser louvado. A iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado demonstra sua grande sensibilidade com os problemas dos empregados brasileiros, notadamente com a sua saúde e de seus familiares.

A proposição adiciona mais um dispositivo à CLT, traduzindo em lei o que anteriormente se encontrava em algumas convenções coletivas de trabalho.

Sob a ótica desta Comissão, assegurar ao empregado o direito de acompanhar seu filho enfermo se apresenta como uma grande conquista não apenas para o trabalhador, mas também para todo o setor saúde.

Sem dúvida, o empregado que tiver o direito de contribuir para a recuperação de seu filho, sem perder seu dia de trabalho, terá plenas condições

para exercer suas tarefas com a tranqüilidade necessária e, com certeza, saberá dar o devido retorno ao seu empregador. Exigir que um trabalhador cumpra todas suas obrigações com a cabeça tomada pela preocupação com a saúde de seu filho é colocar em risco a vida e a saúde deste empregado e a qualidade da produção da empresa.

Por outro lado, como bem fundamentado na justificativa do Projeto, todos os estudos e a longa experiência acerca da presença dos pais ao lado de filhos doentes demonstram os grandes benefícios que trazem para a recuperação da saúde do enfermo e a manutenção do equilíbrio familiar. Ademais, ocorre uma nítida redução do tempo de internação e de gastos hospitalares, com repercussões altamente positivas para todo o sistema de saúde.

Parece-nos muito evidentes os benefícios da medida sob o ponto de vista sanitário. Devemos, portanto, buscar mecanismos apropriados para viabilizá-la. Nesse sentido, entendemos que estipular o prazo, conforme proposto, “por até trinta dias”, sem esclarecer em qual período ou se o empregador poderia gozar deste direito todas as vezes que fossem necessárias, poderia trazer resistências à sua aprovação, pelo potencial de onerar sobremaneira os empregadores.

Com base nessa preocupação, procuramos oferecer nossa contribuição, estabelecendo que o período de até 30 dias de licença deveria ser assegurado para cada 12 meses de trabalho. Com esse intuito, oferecemos um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de

comparecer ao serviço sem prejuízo de
salário para acompanhar filho em virtude
de enfermidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar
acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.....

.....

*IX – por até trinta dias, em cada 12 (doze) meses de
trabalho, para acompanhar filho enfermo de até doze anos de
idade, mediante apresentação de laudo médico, que ateste a
necessidade de assistência direta do empregado em período
incompatível com o seu horário de trabalho.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária
realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº
6.243/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Dr. Benedito Dias -
Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin,
Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha,
Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Geraldo
Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz
Bassuma, Manato, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia,
Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Ana Alencar, Celcita
Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a CLT, possibilitando ao trabalhador não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pelo período de “até trinta dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para acompanhar filho enfermo de até doze anos de idade, mediante apresentação de laudo médico, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.”

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta que o empregado que, por tal motivo, estiver impedido de trabalhar, não pode ser penalizado com o desconto em seu salário ou com o reflexo em suas férias.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria merece o nosso apoio, eis que se reveste da maior importância social e humanística.

É muito comum nos lares brasileiros os pais serem obrigados a deixarem seus filhos sozinhos em casa para comparecerem ao serviço. Imaginem quando essas crianças são acometidas de alguma enfermidade grave que exija assistência direta e cuidados continuados, os pais, surpreendidos com a situação, lamentavelmente na maioria das vezes serão obrigados a “optar” entre deixá-los desassistidos ou faltar ao serviço. E mesmo ainda que a opção seja não faltar ao serviço, sequer conseguem estar em condições de razoável produtividade.

Mas a necessidade de dedicação dos pais é ainda mais evidente se o filho doente estiver em estágio terminal ou se for um portador de deficiência física ou de necessidade especial. Todavia não é justo excluí-los essas crianças da proteção pretendida, por isso, não é justo e equânime que esses menores fiquem de fora da contemplação dessa matéria.

Portanto, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, somos pela aprovação da matéria, mas com essa amplitude. Desta feita, ao tempo em que a medida viabiliza o exercício profissional desses pais, também fomenta a responsabilidade social em defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e doentes terminais.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.243/2005 e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de de 2007.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.243, DE 2005.

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as faltas justificadas as decorrentes de assistência a filho enfermo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso :

“Art. 473.....

IX – por até trinta dias, em cada doze meses de trabalho, para acompanhar filho enfermo de até 12 anos de idade ou, desde que comprovada a dependência econômica aos dependentes em estágio terminal, portador de deficiência física ou de necessidade especial, sempre mediante apresentação de laudo médico, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.

Art. 2º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A ilustre deputada Sandra Rosado apresentou este projeto, com o intuito de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família limitou a licença a 30 dias em cada período de 12 (doze) meses.

Por acharmos justa a intenção da autora, elaboramos novo substitutivo, ampliando o benefício ao empregado que mantivesse sob sua guarda dependentes em estágio terminal, portador de deficiência física ou de necessidade especial.

Em 2007, o deputado Pedro Henry solicitou vista do processo e apresentou voto em separado pela rejeição de toda a matéria.

II – VOTO

Incluído na pauta desta Comissão na reunião de hoje, o projeto foi amplamente debatido, inclusive contando com a presença da autora.

Curvando-me aos argumentos levantados por meus pares, e contando com a aquiescência da deputada Sandra Rosado, reformulo meu parecer inicial e concluo pela aprovação do projeto original e rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.243-A/05 e rejeitou o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer reformulado da relatora, Deputada Maria Helena. O Deputado Pedro Henry apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, José Otávio Germano, Maria Helena e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Voto em separado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei da deputada Sandra Rosado (PSB-RN) acrescenta inciso ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho com o fito de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para acompanhar filho de até 12 anos de idade em virtude de enfermidade, desde que laudo médico ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com a jornada de trabalho.

A justificativa do projeto destaca especialmente a necessidade da presença dos pais ou responsáveis como fundamental para a recuperação das crianças. Aponta o artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, que prevê que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições de permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável em caso de internação da criança ou do adolescente. Considera que a alteração proposta no artigo 473 da CLT é simplesmente em relação ao dispositivo da ECA, pois não haveria efetividade legal se, a despeito de assegurar a presença dos pais ou responsáveis, não fossem assegurados o emprego e o salário destes.

II – voto em separado

Os motivos se afiguram, nos moldes em que a proposta foi elaborada, nobres e justos. Não obstante, ressalvado melhor juízo, remanescem algumas objeções claras que inviabilizam a sua acolhida.

Em primeiro lugar, se a intenção da proposta é permitir que os pais acompanhem seus filhos de até 12 (doze) anos durante os períodos de internação para tratamento de saúde, não nos parece haver sentido em se estabelecer limitação temporal de 30 (trinta) dias. Ora, a norma em questão seria contraditória com as próprias intenções do legislador, já que permitiria a presença dos pais em internações mais curtas, mas não ofereceria qualquer amparo legal para casos de internações mais longas, onde também poderia acontecer de ser indispensável a presença dos pais ou responsáveis ao lado da criança.

Ainda quanto ao prazo, entendemos que essa limitação em 30 (trinta) dias, além de não atender ao espírito do próprio legislador proponente, também onera em demasia o empregador. Não há sentido em obrigar-se o empregador a arcar com os salários durante 30 (trinta) dias de inatividade do empregado em função de tratamento de filho se — quando doente o próprio empregado — o ônus do empregador não ultrapassa (15) dias, *ex vi* do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a eventual enfermidade da criança não se relaciona ao contrato de trabalho, parecendo-nos injusto que a responsabilidade “social” de tal evento recaia sobre o empregador.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família introduziu alguns acréscimos ao texto preconizado para o inciso IX do artigo 473 da CLT no que trata às faltas justificadas. No texto substituto, foi destacado que as faltas justificadas seriam aquelas ocorridas no período de 30 (trinta) dias, apuradas dentro de um intervalo de 12 (doze) meses de trabalho para acompanhar filho (enfermo, conforme destacado) de até 12 (doze) anos de idade, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.

O caso, segundo nos parece, não é especificamente de falta justificada ao trabalho com efeitos meramente trabalhista. Há que se reconhecer que a medida intentada — repetimos; é preciso reconhecer — onera de forma injusta e

descabida as empresas, principalmente de pequeno e médio porte, que mantém em seus quadros reduzido número de trabalhadores. Por outro lado, a inconveniência é flagrante, haja vista que o que se busca atualmente é justamente a transferência de determinadas questões para a negociação coletiva, como é o caso da matéria disciplinada no projeto.

As alterações propostas no “Substitutivo” são pouco significativas, pois o fato de restringir o período de ausência (de até 30 dias) a um período de 12 (doze) meses — com o devido respeito às tentativas do legislador de criar condições para viabilizar a concretude da proposta —, continuarão a ser insuficientes para enfermidades que demandem por períodos mais extensos da companhia dos pais ou acompanhantes. E, reconheçamos, ainda é decisão onerosa para o empregador sustentar com recursos próprios a referida responsabilidade “social” da medida. A assistência aos filhos do empregado por período tão longo destoa das obrigações que, em sã consciência, poderia ser atribuída ao empregador sem interferir na saúde financeira do seu empreendimento.

A modernização das leis trabalhistas requer um sistema regulatório menos rígido, de forma a garantir a gestão das empresas e a adaptação às exigências do mercado de trabalho e de competitividade. Por isso, o caminho é tornar atrativa a contratação de mão-de-obra, e não impor mais ônus para os empregadores.

Acresça-se aqui o fato de que, a depender do caso e da reincidência com que determinado empregado se valha da nova “licença”, o empregador pode concluir que melhor é dispensá-lo do emprego a ter que custear sozinho os referidos períodos de afastamento.

Isso produziria um efeito paradoxal, pois justamente as famílias com filhos com necessidades mais graves e renitentes, que exigem acompanhamento no tratamento da saúde, seriam penalizadas com eventuais dificuldades para manter o emprego ou encontrar um onde pudesse contar com a benevolência de empregador disposto a arcar com o benefício legalizado.

III — CONCLUSÃO

Assim, diante da impossibilidade de o empregador arcar solitariamente com o afastamento do empregado por um período de 30 (trinta) dias

para acompanhar o filho acometido por doença que exija a presença dos pais ou de acompanhante, afigura-se, em nossa compreensão, que os resultados da aplicabilidade da medida certamente apresentarão efeitos inversos ao pretendido em boa fé pelo autor.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de lei 6.243, de 2005, e, conseqüente, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado Pedro Henry – PP/ MT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, pretende possibilitar que o empregado falte ao trabalho, por até trinta dias, para acompanhar filho enfermo.

Na justificativa à proposição, argumenta a Autora, em resumo, que “Já está comprovada a grande importância da assistência dos pais na recuperação das crianças enfermas, especialmente em caso de internação, o que reduz, em muito, o período necessário ao tratamento do paciente.”

Assegura, ainda, a Parlamentar que a presente proposta complementar a norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o qual prevê, em seu art. 12, que “os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou, em 10 de maio de 2006, pela sua aprovação com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro. Posteriormente foi analisada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada em 05

de agosto de 2009, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, e rejeitou o Substitutivo da CSSF, nos termos do Parecer reformulado da Relatora, Deputada Maria Helena.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu art. 32, inciso IV, apreciar o projeto de lei e o Substitutivo adotado pela CSSF sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, conforme o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, e o Substitutivo da CSSF obedecem aos requisitos constitucionais formais e aos demais dispositivos constitucionais de cunho material e não apresentam qualquer injuridicidade, pois estão completamente de acordo com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, tanto o projeto de lei quanto o Substitutivo adotado na CSSF merecem ser emendados apenas para que seja feita uma pequena correção, uma vez que o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já possui inciso IX, que foi acrescentado pela Lei nº 11.304, de 11 de maio de 2006. Importante também a apresentação de emendas para melhorar a técnica legislativa da Ementa das proposições.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Ementa do projeto de lei a seguinte redação:

“Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho em virtude de enfermidade.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do projeto a referência a inciso “IX” por “X”.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2005, ADOTADO PELA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à Ementa do Substitutivo ao projeto de lei, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

“Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, para acompanhar filho em virtude de enfermidade.”

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2005, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo ao projeto de lei, adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a referência a inciso “IX” por “X”.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.243/2005, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando

Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
